



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais

PROCESSO N°

--	--

08020-027/2011

027 - ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Interna

Data Entrada: 01-06-2011

Provisão saída:

08-08-2035

Requerente: 030103 - ASSESSORIA MUNICIPAL ASSUNTOS LEGISLATIVO E

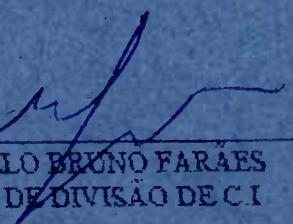
Endereço:

CGC/CPF: 2011

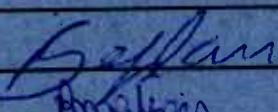
C.L: 1

Observação: REF A MINUTA DE PROVENTO DE LEI QUE AUTORIZA O MUNICIPIO A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Protocolado por:


MARCELO BRUNO FARAES
CHEFE DE DIVISÃO DE C.I.

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 	03-06-11	13	
02 	4/6/2011	14	
03		15	
04		16	
05		17	
06		18	
07		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12		24	



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Unaí, 1º de junho de 2011



Senhor Secretário,

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos cópia da minuta de projeto de lei que autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, solicitando a Vossa Senhoria, de ordem do Senhor Prefeito, a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da matéria, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Após a devida análise e elaboração dos instrumentos pertinentes, favor retornar o feito a esta Assessoria para prosseguimento do procedimento.

Atenciosamente,

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos

A Sua Senhoria o Senhor
DANILO BIJOS CRISPIM
Economista e Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno
Seplan
Unaí (MG)



PROJETO DE LEI N.º /2011

Autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Unaí autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinadas ao financiamento de aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais – Novo Somma –, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I – taxa de juros de 7% (sete por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência;

II – atualização monetária de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP – ou outro índice que vier a ser estabelecido para atualização monetária de valores;

III – tarifa de análise de crédito de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do financiamento; e

IV – a dívida será paga em até 66 (sessenta e seis) meses, sendo até 6 (seis) meses de carência e até 60 (sessenta) meses de amortização.

Art. 3º Fica o Município de Unaí autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e



do Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º Fica o Município autorizado a constituir o BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 3º desta Lei, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º do presente Diploma Legal.

Parágrafo único. Os poderes mencionados no *caput* deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução desta Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa Novo Somma referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III – abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato; e

IV – aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte (MG) para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º Se a operação de crédito de que trata esta Lei for efetivamente concretizada no exercício financeiro de 2011, as despesas que dela decorrerem serão financiadas por meio de abertura de créditos adicionais suplementares, devendo o Poder Executivo providenciar os ajustes das metas de resultados primário e nominal para o respectivo exercício mediante revisão da lei de diretrizes orçamentárias correspondente.

Art. 7º As despesas decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei relativas aos exercícios financeiros subsequentes serão programadas na elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 30 de maio de 2011; 67 da Instalação do Município.



ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretario Municipal de Governo

DANILO BIJOS CRISPIM
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos



PREFEITURA DE UNAÍ
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



Comunicação Interna n.º 166/2011

Unaí – MG, 13 de junho de 2011.

Senhor Assessor,

Encaminho a Vossa Senhoria, em atendimento à solicitação contida no Processo n.º 08020-027/2011, o Parecer n.º 11/2011.

Atenciosamente,

Danilo
Econ. **DANILÓ BIJOS CRISPIM.**
Secretário Municipal do Planejamento,
Orçamento e Controle Interno
Corecon MG 6715

Ao Senhor
Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos
Assessoria Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos (Amalegis)
Secretaria Municipal de Governo (Segov)



PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



Parecer n.º 11/2011

1. Resumo

Este parecer estima o impacto orçamentário-financeiro no período 2011-2013 decorrente do Projeto de Lei que “Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.”. O estudo destina-se ao atendimento de solicitação formal do senhor Dalton Geraldo Rodrigues Gonçalves, Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme os autos do Processo n.º 08020-027/2011.

2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 mai. 2000.



PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 2.656, de 30 de junho de 2010² (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), define:

Art. 42. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverão ser atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no *caput* deste artigo.

² UNAÍ. Lei n.º 2.656, de 30 de junho de 2010. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2011. **Quadro de Publicações da Prefeitura**, Unaí, MG, 30 jun. 2010.



PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do Projeto de Lei classifica-se como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do Projeto de Lei para o período 2011-2013;
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei para o período 2011-2013, caso a despesa não possa ser tratada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio;
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2011-2013 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2011; e
- 6) tecer considerações sobre as exigências legais para a contratação de operações de crédito.

Antes de prosseguir, é importante destacar que embora a análise técnica esteja fortemente relacionada a dispositivos legais, **este estudo não se trata de um parecer jurídico**. Neste sentido, entende-se que legislação tomada como referência versa sobre **gestão** e que, portanto, alimenta-se de **princípios e fundamentos** de diversas áreas do conhecimento científico. A visão aqui esboçada tem seu arcabouço teórico e conceitual construído a partir da ciência econômica.

3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

A LRF faz referência explícita à criação, expansão ou aumento de ação governamental e à assunção de despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Projeto de Lei em análise não cria, expande ou aumenta nenhuma ação. Trata-se somente de uma autorização legislativa para buscar financiamento para ações já existentes. O fato de buscar financiamento para determinadas ações não implica necessariamente que as ações governamentais serão ampliadas ou aperfeiçoadas. Pelo contrário: recorrer ao financiamento pode ser uma estratégia para garantir a execução mínima dessas ações.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que a contratação de uma operação de crédito irá gerar despesas com amortização e serviços da dívida. Contudo, tais despesas já existem. Portanto, não serão criadas, e seu aumento não pode equivaler a uma expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. A explicação para este argumento é que as despesas com a amortização e os encargos da dívida são classificadas como operações especiais, ou seja, um tipo de ação que não possui indicadores físicos. Desta forma, torna-se impossível quantificar aumento (que se relaciona a atividade) ou expansão (que se relaciona a projetos).





PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



Dada a imprecisão conceitual que impede afirmar que a **mera autorização para a contratação de uma operação de crédito** irá implicar em expansão ou aumento de ação governamental, será necessário trabalhar com a **hipótese** de que a **amortização e os encargos decorrentes da contratação potencial** equivalem-se à assunção de uma obrigação.

Tomando essa hipótese, e considerando que o Projeto de Lei em análise não **fixa objetivamente** um período igual ou inferior a 2 exercícios para liquidação da amortização e dos encargos financeiros, considerou-se a despesa como **obrigatória de caráter continuado**.

3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o Projeto de Lei em análise não aponta objetivamente qual será origem dos recursos para seu custeio. Ainda com relação à origem dos recursos para o custeio da despesa, é importante registrar o esgotamento da margem de expansão de despesa obrigatória de caráter continuado prevista na LDO de 2011 em 3 de janeiro de 2011 (ver Posição Analítica de Dotação Orçamentária – Ficha 178, anexa).

3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa do aumento da despesa, e conforme prevê o Projeto de Lei em análise, considerou-se o cronograma de pagamento simulado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG).

A Tabela 1, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2011-2016.

Tabela 1 – Estimativa do Aumento da Despesa

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A + B)
2011	-	3.000.000,00	-	124.900,29	124.900,29
2012	-	-	555.555,56	348.670,81	904.226,36
2013	-	-	666.666,67	266.367,33	933.033,99
2014	-	-	666.666,67	183.328,92	849.995,58
2015	-	-	666.666,67	100.290,51	766.957,17
2016	-	-	444.444,44	20.816,75	465.261,20
Total	-	3.000.000,00	3.000.000,00	1.044.374,61	4.044.374,61

Fonte: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A (BDMG).

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.





PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 1 com valores de referência das Tabelas 2 e 3, abaixo, conclui-se que o **aumento da despesa decorrente do Projeto de Lei em análise não se trata de despesa irrelevante**.

Tabela 2 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 27/5/1998 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2010 (R\$)
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	2,17850594065480	32.677,59
Compras e outros serviços	8.000,00	2,17850594065480	17.428,05

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, ou seja, de 27 de maio de 1998.

Tabela 3 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2010 (R\$)	Projeções		
		2011	2012	2013
Obras e serviços de engenharia	32.677,59	34.275,52	35.951,60	37.709,63
Compras e outros serviços	17.428,05	18.280,28	19.174,18	20.111,80

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação para o período 2011-2013 constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2011.

Assim sendo, há **necessidade de** se estimar o **impacto orçamentário-financeiro**. A Tabela 4, a seguir, apresenta tal estimativa.

Tabela 4 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2011-2013

Detalhamento	Período		
	2011	2012	2013
Aumento da Despesa (R\$)	124.900,29	904.226,36	933.033,99
Origem dos Recursos (R\$)	-	-	-
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	124.900,29	904.226,36	933.033,99





PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).
Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

A realização de operações de crédito durante o exercício de 2011 **não foi considerada na elaboração da LDO de 2011**. Em abril de 2010, o Município encontrava-se no início do processo de recuperação dos efeitos da crise econômica e financeira internacional de 2008 e, devido a uma série de restrições, os cenários não eram favoráveis à programação de procedimentos dessa natureza. Logo, o impacto orçamentário financeiro de R\$ 125 mil em 2011 deverá ser acomodado mediante a abertura de créditos adicionais suplementares. Para os exercícios subsequentes, 2012 e 2013, o Projeto de LDO de 2012 possui margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado e o impacto orçamentário financeiros nesses exercícios poderá ser eliminado na elaboração dos respectivos orçamentos.

Assim sendo, praticamente todas as metas fiscais estabelecidas para o período 2011-2013 **podem** ser afetadas pela contratação de operações de crédito. O Quadro 1, a seguir, detalha como a contratação de uma operação de crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 e as despesas apuradas na Tabela 1 podem afetar as metas fiscais fixadas na LDO de 2011.

Quadro 1 – Efeitos Prováveis sobre as Metas Fiscais

Meta	Valor Fixado (R\$)	Efeito Absoluto (R\$)	Resultado Provável (R\$)
Receita Total	110.260.190,83	3.000.000,00	113.260.190,83
Receitas Primárias (I)	108.042.747,09	-	108.042.747,09
Despesa Total	110.260.190,83	3.000.000,00	113.260.190,83
Despesas Primárias (II)	107.396.679,87	2.875.099,71	110.271.779,58
Resultado Primário (III) = (I-II)	646.067,22	-2.875.099,71	-2.229.032,49
Resultado Nominal (-RPPS)	-1.111.322,89	3.000.000,00	1.888.677,11
Dívida Pública Consolidada	17.088.746,00	3.000.000,00	20.088.746,00
Dívida Consolidada Líquida (-RPPS)	14.557.083,96	3.000.000,00	17.557.083,96

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).
Nota: Sinal convencional utilizado:
- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

O tipo de análise presente no Quadro 1 faz uso de uma **hipótese forte**, a saber: todas as demais variáveis que se relacionam com as metas fiscais encontram-se inalteradas, ou seja, no mesmo cenário de abril de 2010. A hipótese é forte na medida em que há inúmeras variáveis que podem afetar as metas. A execução do orçamento é dinâmica, diferentemente do planejamento, que é estático e prospectivo.

Por fim, é preciso considerar que, do ponto de vista da lógica do processo de planejamento, as metas só devem ser revistas dentro de sua periodicidade peculiar. As revisões constantes impossibilitam a fase de controle e avaliação do ciclo de gestão. No caso das metas fiscais estabelecidas pela LDO de 2011, as mesmas serão avaliadas no momento de elaboração da LDO de 2013, no Demonstrativo II, que integra





PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



o Anexo de Metas Fiscais. Uma vez contratada a operação de crédito, o gestor deverá estar consciente de seus efeitos sobre as metas fiscais de 2011 e registrar a explicação no momento pertinente. Em outras palavras, as metas **são instrumentos norteadores e não limitadores da gestão**. O corolário desse argumento é que as decisões devem ser balizadas pelas metas e o gestor deve ser capaz de explicar os desvios positivos e negativos apurados entre o planejamento e a execução.

3.6. Considerações sobre as Exigências Legais para a Contratação

A LRF possui dispositivos específicos relacionados ao processo de contratação de operações de crédito. Legalmente, o órgão responsável pela análise das propostas e pela verificação do cumprimento de todas as exigências é o Ministério da Fazenda. Desta forma, as considerações sobre este assunto são dispensáveis e estão fora do escopo deste estudo.

4. Conclusão

Constatou-se que o Projeto de Lei que “Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.” dará origem a uma **despesa obrigatória de caráter continuado** cuja estimativa de **impacto orçamentário-financeiro potencial** é de R\$ 125 mil em 2011, R\$ 904 mil em 2012 e R\$ 933 mil em 2013. Em todos os exercícios, a absorção do **eventual** impacto e a manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro só serão possíveis por meio da reprogramação de despesas.

Além disso, foi possível demonstrar que a **efetivação** da contratação da operação de crédito produzirá efeitos sobre as metas fiscais fixadas pela LDO de 2011. Do ponto de vista das técnicas de **planejamento e gestão, tal fato não se apresenta com um problema e os ajustes nas metas não são recomendáveis**. Contudo, caso a **interpretação jurídica** aponte para a necessidade de alterar as metas fixadas pela LDO de 2011, os ajustes poderão ser realizados conforme o detalhamento apresentado no Quadro 1.

5. Relação de Documentos Anexos ao Parecer

- 1) Posição Analítica de Dotação – Ficha 178.

Unaí – MG, 13 de junho de 2011.


Econ. DÂNILO BIJOS CRISPIM.
Secretário Municipal do Planejamento,
Orçamento e Controle Interno
Corecon MG 6715

DOC. 02



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS N.º 10, DE 10 DE JUNHO DE 2011.

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei que autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí, em 14 de junho de 2011; 67º da Instalação do Município.



ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito



OFÍCIO N.º _____ /2011

Unaí-MG, 23 de maio de 2011



Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços, gerenciada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Pregão Eletrônico para Registro de Preços, Planejamento nº 55/2010, Ata de Registro nº 55/2010.

Senhor Gestor,

De acordo com o Decreto Estadual 44.787 de 18 de abril de 2008 que regulamenta o sistema de Registro de Preços, manifesto o interesse da **Prefeitura Municipal** de Unaí -MG, em fazer o uso da Ata de Registro de Preços nº 55, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Planejamento nº 55/2010, gerenciada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com o fim de adquirir, nos termos, condições e especificações contidas na ata supra os itens seguintes, que atendem às necessidades desta:

Item1:

Código: 00035275-6 – **Objeto:** Caminhão - equipado com báscula capacidade 6,0 metros cúbicos na cor branca movido a diesel.

Fornecedor: - IVECO LATIN AMERICA LTDA CNPJ 01.844.555/0005-06

Marca/Modelo: IVECO/EUROCARGO 170E22

Quantidade: 05 (cinco)

Valor unitário: R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais)

Valor Total: R\$ 677.500,00 (Seiscentos e setenta e sete mil quinhentos reais)

Item2:

Código: 00115573-3 – **Objeto:** caminhão - com carroceria tipo caçamba compactadora de lixo capacidade de 16000 kg (pbt), fabricação nacional na cor de linha de produção movido a diesel, com gerenciamento eletrônico de combustível

Fornecedor: - IVECO LATIN AMERICA LTDA CNPJ 01.844.555/0005-06

Marca/Modelo: IVECO/ EUROCARGO 170E22

Quantidade: 01 (um)

Valor unitário: R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais)

Valor Total: R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais)

Item3:

Código: 00115573-3 – **Objeto:** retroescavadeira - tipo centrada, com mecanismo de giro central com motor a diesel, potência líquida mínima 72hp (sae j1349) com caçamba dianteira de volume mínimo 0,76m³

Fornecedor: VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ 08.250.241/0001-09

Marca/Modelo: JCB / 3C 4X4

Quantidade: 01 (um)

Valor unitário: R\$ 151.900,00 (cento e cinqüenta e um mil e novecentos reais)

Valor Total: R\$ 151.900,00 (cento e cinqüenta e um mil e novecentos reais)



Item4:

Código: 00115576-8 – **Objeto:** motoniveladora - motor com potencia liquida mínima de 125hp (sae j1349) transmissão embreagem do tipo monodisco a seco direção mecânica tipo setor e rosca sem fim com sistema de combustão a diesel.

Fornecedor: CNH LATIN AMERICA LTDA CNPJ 60.850.617/0001-28

Marca/Modelo: New Holland / RG140.B

Quantidade: 02 (dois)

Valor unitário: R\$ 487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais)

Valor Total: R\$ 975.000,00 (Novecentos e setenta e cinco mil reais)

Item5:

Código: 00115574-1 – **Objeto:** pá carregadeira, de pneus - articulada, com caçamba frontal com combustão monopropulsada a diesel motor potencia liquida de 115 hp (norma SAE j1349)

Fornecedor: - CNH LATIN AMERICA LTDA CNPJ 60.850.617/0001-28

Marca/Modelo: New Holland/12C

Quantidade: 02 (dois)

Valor unitário: R\$ 245.800,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos reais)

Valor Total: R\$ 491.600,00 (Quatrocentos e noventa e um mil seiscentos reais)

Item6:

Código: 00115562-8 – **Objeto:** trator para movimentação de terra - tipo de esteiras com motor a diesel, potencia liquida mínima 90hp (sae-j1349) com toldo tipo rops, lamina capacidade mínima 1,80 m³

Fornecedor: CNH LATIN AMERICA LTDA CNPJ 60.850.617/0001-28

Marca/Modelo: New Holland / 7D

Quantidade: 01 (um)

Valor unitário: R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil e reais)

Valor Total: R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil e reais)

Informações sobre o contratante:

Razão Social: **Prefeitura Municipal de Unaí**

CNPJ: 18.125.161/0001-77

Endereço: Praça JK s/n bairro Centro

Responsável: **ANTÉRIO MANICA (Prefeito CPF)**

Telefone: (38) 3677-9610

E-mail: seplanunai@gmail.com

Atenciosamente,

ANTÉRIO MANICA
Prefeito
Município de UNAÍ- MG

Ilma. Sra.

Ana Luiza Hirle

Diretora da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



preço maquinas	quantidades	total R\$	objeto
135.500,00	5	R\$ 677.500,00	Caminhão bascula
194.000,00	1	R\$ 194.000,00	caminhão compactador
151.900,00	1	R\$ 151.900,00	retroescavadeira
487.500,00	2	R\$ 975.000,00	motoniveladora
245.800,00	2	R\$ 491.600,00	pá carregadeira
389.000,00	1	R\$ 389.000,00	trator esteira
valor total		R\$ 2.879.000,00	